



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00507001/23
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 0021/2023

OBJETO: Aquisição de duas Motocicletas 0KM, uma Caminhonete tipo Pick Up 4x4 Cabine Dupla 0KM e uma Voadeira, destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Portel/PA.

RECURSO(S) ADMINISTRATIVO



25/07/2023



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL/PA**

REF.: EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0021/2023

Registro de preço objetivando a futura e eventual Aquisição de duas Motocicletas 0KM, uma Caminhonete tipo Pick Up 4x4 Cabine Dupla 0KM e uma Voadeira, destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Portel/PA.

A empresa: **ASCIA COMERCIO DE VEICULOS MITSUBISHI LTDA**, inscrita no CNPJ: 35.335.350/0001-93, com sede na Rua COLONIZADOR ENIO PIPINO,5055 no município de Sinop/MT, CEP: 78.550.528, neste ato sendo Representada por seu representante legal **LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA**, portador da cédula de identidade 644 922 SSP/MT e inscrita no CPF: 453 064 601-78,nascido em 10/06/1973 natural de PORECATU/PR residente domiciliado na rua das NOGUEIRAS 682 setor comercial Comarca do Município de Sinop/MT CEP 78.550-226 vem na forma da legislação vigente em conformidade com o edital à presença de Vossa Senhoria DECLARAR.

Vem à presença de Vossa Senhoria Apresentar **RECURSO** ao referido edital.

Em razão da Inabilitação Injusta realizado pela comissão de Licitação da Prefeitura der Porte/PA

Onde a Empresa Ascia Comercio de Veículos Mitsubishi sagrou-se vencedora do Certamente com preço condizente com o **modelo de referência de vosso edital** cumprindo rigorosamente todas as fazes do pregão.

ASCIA COMERCIO DE VEICULOS MITSUBISHI LTDA inabilitado. Motivo: Em análise verificou-se que a empresa ASCIA COMERCIO DE VEICULOS MITSUBISHI LTDA, não apresentou a composição de custo, exigida 5.1.7. e 12.16, bem como não apresentou a proposta com assinatura digital do representante 5.1.7, não apresentou cpf dos sócios, exigido 13.3.1.2, não apresentou as declarações exigidas no 12.7, alínea "f", 13.3.5.7, 13.3.3.7, não apresentou a fic municipal, exigida 13.3.2.2, não apresentou

ASCIA COMERCIO DE VEICULOS MITSUBISHI LTDA
RUA COLONIZADOR ENIO PIPINO 5055
CEP. 78 550 528
MATO GROSSO SINOP/MT – Brasil.
(66) 3517-1050

a certidão (rais e caged), certidão eletrônica de ações trabalhistas e certidão de autos físicos, exigidas 13.3.2.7, não apresentou a certidão nada consta (ações criminais), certidões do trf1 judicial civil e criminal negativa, exigidas 13.3.4.1, não apresentou a certidão negativa de débitos do contador, não apresentou as certidões específica de arquivamento e de participação, exigidas 13.3.4.2. Desta forma, declaro INABILITADA a empresa ASCIA COMERCIO DE VEICULOS MITSUBISHI LTDA, por não atender aos subitens supracitados.

TODA A DOCUMENTAÇÃO ESTA ANEXADA NA ABA DE DOCUMENTOS COMO EXIGIDOS NO EDITAL.

Diante disso, observa-se que a atitude do Pregoeiro de inabilitar a empresa Recorrente merece reforma, posto que a mera ausência de reconhecimento de firma em cartório não é suficiente para elidir a Recorrente do certame além disso, vale dizer que tal situação em nada reflete na proposta da empresa Recorrente, bem como não traz qualquer efeito indesejável à execução do contrato, ao contrário, prima pela configuração do princípio da eficiência e da economicidade

Da licitação como instrumento para uma gestão condizente com o interesse público: o problema do formalismo exacerbado na frustração desse fim e a importância da participação popular para implementar a efetividade do seu controle

O Poder Público possui necessidades e objetivos, concretizados através de obras, serviços e fornecimentos de bens e produtos. Pautando-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade, só para se citar os mais importantes, a Administração Pública, visando ao oferecimento a todos os interessados que satisfaçam determinados requisitos igual oportunidade, bem como a selecionar a melhor proposta que atenda aos interesses públicos, lança mão do instrumento da licitação.

Nestes termos, a licitação é imperativa para a Administração Pública, sendo pressuposto daquela uma competição saudável, a ponto de consubstanciála em instrumento eficaz para controle dos gastos públicos. Sendo regular, contribui para a eficácia do processo de aperfeiçoamento da máquina administrativa.

Todavia, o extremo formalismo, quer na legislação, quer especialmente na aplicação desta, tem, de certa forma, impedido a concretização desses objetivos, aliado ao comportamento dos sistemas sociotécnicos e políticos destinatários, nem sempre primando pela praticidade e simplicidade, de certo com fins alheios aos da nobreza da licitação. Questiona-se se tem havido o prevailecimento das melhores soluções, quanto aos gastos e receitas públicas, ou se simplesmente o de soluções hegemônicas aos interesses políticos e econômicos

Há vários princípios s norteadores do instituto da licitação, podendo-se destacar

25/07/2023



a legalidade, a impessoalidade, para se evitar desvio de poder ou abuso, a moralidade, a fim de se verificar o bom administrador de acordo com o interesse público, a probidade administrativa, para se conferir honestidade no trato da coisa pública, a publicidade, a isonomia, a economicidade, a boa-fé, a motivação, a razoabilidade e a eficiência, buscando-se o meio mais idôneo – comercial, financeira, moral e tecnicamente – de acordo com a lei da oferta e da procura.

A licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores, como visto.

Assim, procedimento formal não se confunde com formalismo, consubstanciando este por exigências inúteis e desnecessárias, que podem extrapolar ou não as fronteiras da lei e, nesse caso, poder-se-ia classificá-lo de exacerbado.

Diante disso, não se há de anular o procedimento diante de simples omissões ou meras irregularidades formais, como já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, se não há prejuízo à Administração Pública – *pas de nullité sans grief* –, questão que será melhor explorada nos itens seguintes.

A licitação é um fenômeno da Administração Pública, sendo eficaz quando contribui para a concretização de seus postulados básicos e princípios constitucionalmente garantidos. Deve haver, assim, gestão de forma horizontal, e não vertical, quando o assunto são recursos públicos. Nesse sentido, a Administração não pode escudarse por argumentos de que segue procedimento legal ou editalício para repelir pleitos procedentes dos administrados, tendo em vista os ditames do gerenciamento razoável e de operacionalização da lei, afastando a inépcia pública.

Não se pode, pois, confundir procedimento formal com formalismo, pois este se consubstancia em exigências inúteis e desnecessárias, sob o manto de proteção do interesse público.

Essa é a questão chave do presente trabalho, pois a defesa do interesse público deve estar acima da mera observância de disposições literais, não podendo a Administração Pública – em nome da economicidade, da ampliação da competitividade para selecionar a proposta mais vantajosa, da boa contratação e na diretriz do bom senso – se submeter ao rigor formalista, sendo de fundamental importância a participação dos cidadãos em todo o procedimento.

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”



25/07/2023



POR FALTA DE TRANSPARENCIA PEDIMOS A ANULAÇÃO DESSE PROCESSO

Conhecidas as presentes razões, acreditamos, todavia, que o pedido de retificação aos termos do Edital, ora formulada, haverá de merecer o acolhimento que se espera, ainda que saibamos ser mais difícil para o agente reconhecer o erro e mais fácil encontrar motivos para manter o seu posicionamento, contudo, confiamos que o bom senso de Vossas Senhorias deverá prevalecer.

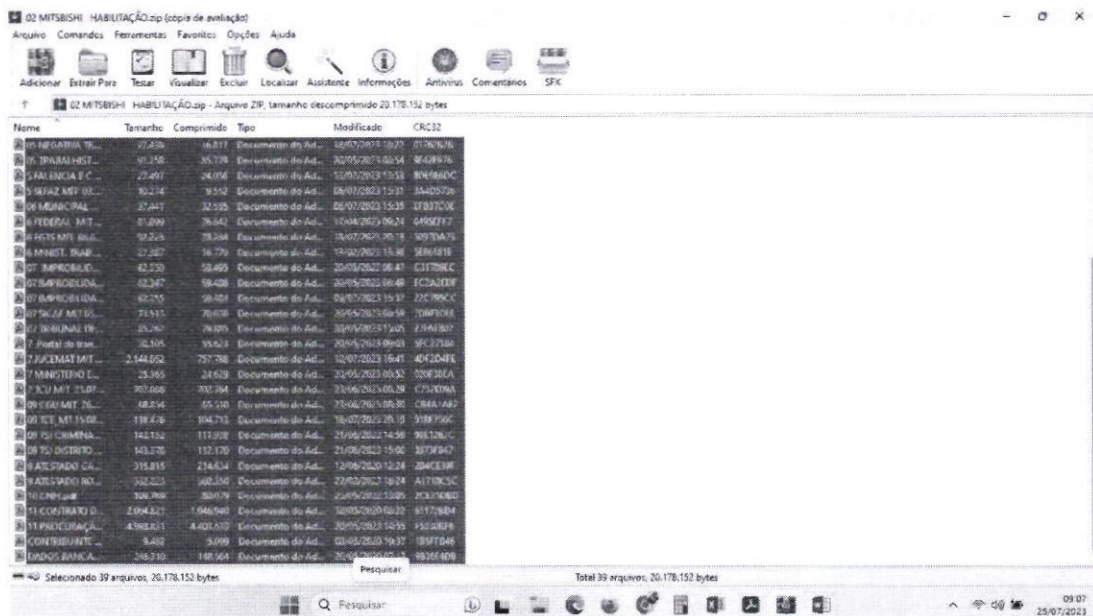
ASCIA COMERCIO DE VEICULOS MITSUBISHI LTDA

LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA

RG 644 922SSP/MT

CPF: 453 064 601-78

Procurador



ASCIA COMERCIO DE VEICULOS MITSUBISHI LTDA
RUA COLONIZADOR ENIO PIPINO 5055
CEP. 78 550 528
MATO GROSSO SINOP/MT – Brasil.
(66) 3517-1050



Sr.^a Pregoeiro da Prefeitura de Portel/PA
Ref.: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO - FME

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO
Promotor: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO - FME
Cidade: PORTEL-PA
Condutor: MAYCON SERRAO MARTINS
Núm. Processo: 0021/2023

AUTOCAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELLI Endereço: Avenida Rio Grande do Sul, nº 154, Centro Município: CANARANA-MT CNPJ: 07.137.068/0001-66 INSC. ESTADUAL 13.299.405-4 CEP: 78.640-000 neste ato representada pela Sr. **CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA SOUZA** portador da Carteira de Identidade nº 700 554 SSP/MT e do CPF nº 604 212 151- 00, no uso de suas atribuições legais, vem:

Apresentar as Razões do Recurso ao referido Processo em tela onde a Mesma solicitou diligências sobre o modelo apresentado a Versão de entrada da Marca Toyota e sobre o **Sobre preços praticados nessa licitação e o excesso de formalismo na Inabilitação das empresas** inabilitados pelo condutor MAYCON SERRAO MARTINS do certame onde a mesma bem como as demais empresas que concorrerão no certame.

AUTOCAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELLI Endereço: Avenida Rio Grande do Sul, nº 154, Centro Município: CANARANA-MT CNPJ: 07.137.068/0001-66 INSC. ESTADUAL 13.299.405-4 CEP: 78.640-000 neste ato representada pela Sr. **CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA SOUZA**, devidamente qualificado nos autos do processo licitatório, na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02, vem mui respeitosamente, perante Vossas Senhorias, **TEMPESTIVAMENTE** com habitual respeito e acatamento com supedâneo em todas as disposições aplicáveis ao caso, dentro do prazo legal **APRESENTAR RECURSO** pelas razões de fato e de direito que passa a expor e requer **anulação do Certame**

36. DA ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO

36.1. A autoridade competente para homologar este certame poderá revogar a licitação em face de razões de Interesse Público, derivado de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado



PRIMEIRAMENTE, cumpre esclarecer que a **AUTOCAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELLI** é uma empresa séria, estabilizada no mercado a **mais de 19 anos**, atuando cautelosamente no segmento de **vendas a Órgãos Públicos, especificamente no ramo de veículos**, empresa idônea que trabalha de forma séria e dentro da legalidade, sempre atendendo os princípios de Ética e Moralidade, inclusive atendendo as normas internas previstas pela Lei de Licitação

A empresa AUTOCAR prima pela realização de negócios transparentes, seguindo sempre os princípios norteadores durante os procedimentos de compras governamentais, bem como todas as normas e legislação vigentes

Vale lembrar que a licitante, será a responsável, passando a possuir vínculo jurídico hábil, para o cumprimento do objeto licitado e que jamais deixou de seguir os procedimentos legais atendendo as diretrizes do Direito Legal

Sem maiores delongas ao processo em questão, expressamos abaixo as razões aos fatos expostos pela empresa, demonstrando seu claro inconformismo pela decisão de. Habilitar a empresa **onde a mesma cotou veículo da Marca Toyota do Brasil Versão de entrada da marca similar as concorrentes, porém com preços SUPEIROR A 30% acima da média das demais resultando assim num sobre preço praticado nessa licitação**

Vejamos o que diz no edital e seus anexos:

DOS RECURSOS

18. DO RECURSO

18.1. Caberá recurso nos casos previstos na Lei n.º 10.520/02 e no Decreto nº 10.024/2019, devendo o licitante manifestar motivadamente sua intenção de interpor recurso junto ao Pregoeiro, explicitando sucintamente suas razões, após o término da sessão de lances.

18.1.1 A intenção motivada de recorrer é aquela que identifica, objetivamente, os fatos e o direito que o licitante pretende que sejam revistos pelo Pregoeiro.

18.2. A licitante que manifestar a intenção de recurso e o mesmo ter sido aceito pelo Pregoeiro, disporá do prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, em Campo Próprio do Sistema Eletrônico (www.bnc.org.br), dirigidas ao Pregoeiro, que serão disponibilizadas a todos os participantes, ficando os demais desde logo intimados para apresentar as contrarrazões em igual número de dias.

18.3. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e adjudicação do objeto pelo Pregoeiro ao vencedor.

18.4. O recurso contra decisão do Pregoeiro não terá efeito suspensivo.

18.5. O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.



18.6. Não serão conhecidos os recursos interpostos após os respectivos prazos legais, sendo aceitos apenas aqueles devidamente acertado pelo tempo estimulado no sistema.

18.7. Decairá do direito de impugnar perante a Administração, nos termos desta licitação, aquele que os aceitando sem objeção, venha apontar, depois do julgamento, falhas ou irregularidades que a viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O fornecedor AUTO CAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: *manifestamos recurso o preço apresentando para a empresa está muito acima da média do mercado pedimos diligência sobre o modelo apresentado pela empresa*

II - BREVE RESUMO DOS FATOS EXPONDO A INADEQUAÇÃO DO PROCEDER DO PREGOEIRO

Ocorre que a Empresa AUTO CENTER VEICULOS LTDA foi declarada vencedora do certame está com valores praticados nessa licitação com sobre preço.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, podendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados;

II - preço máximo: valor de limite que a administração se dispõe a pagar por determinado objeto, levando-se em consideração o preço estimado, os aspectos mercadológicos próprios à negociação com o setor público e os recursos orçamentários disponíveis; e

III - sobrepreço: preço contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado.

CAPÍTULO II



ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS

Formalização

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - Identificação do agente responsável pela cotação;

II - Caracterização das fontes consultadas;

III - série de preços coletados;

IV - Método matemático aplicado para a definição do valor estimado; e

V - Justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexecutáveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável.

Art. 7º Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;

II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

§1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput pode ser realizada com objetos de mesma natureza.

§3º Caso a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, vedada está a inexigibilidade.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de dispensa de licitação, em especial as previstas nos incisos III, IV, XV, XVI e XVII do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Contratações de itens de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC

Art. 8º As estimativas de preços de itens constantes nos Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas, publicados pela Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, deverão utilizar como parâmetro máximo o Preço Máximo de Compra de



Item de TIC - PMC-TIC, salvo se a pesquisa de preços realizada resultar em valor inferior ao PMC-TIC.

Denota que a respeitável decisão da Comissão não merece prosperar, conforme restará demonstrado, mormente porque há ERROS INSANÁVEIS na proposta apresentada pela Empresa AUTO CENTER VEICULOS LTDA, conforme passa a expor:

III - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

- a) IRREGULARIDADE NO **SOBRE PREÇO** APRESENTADO PELA AUTO CENTER VEICULOS LTDA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - VIOLAÇÃO DOS REQUISITOS DO EDITAL - VIOLAÇÃO DA LEI REGENTE - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS DA ISONOMIA, JULGAMENTO OBJETIVO E LEGALIDADE.

A pesquisa de preços consiste em procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Serve de base também para confronto e exame de propostas em licitação e estabelece o preço justo de referência que a Administração está disposta a contratar, devendo constar no edital o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global. Mediante a pesquisa de preços se obtém a estimativa de custos que se apresenta como de fundamental importância nos procedimentos de contratação da Administração Pública, funcionando como instrumento de baliza aos valores oferecidos nos certames licitatórios e àqueles executados nas respectivas contratações. Assim, sua principal função é garantir que o Poder Público identifique o valor médio de mercado para uma pretensão contratual.

Dentre as diversas funções da pesquisa de preços, destacam-se: a. informar o preço justo de referência que a Administração está disposta a contratar; b. verificar a existência de recursos suficientes para cobrir as despesas decorrentes de contratação pública; c. definir a modalidade licitatória; d. auxiliar a justificativa de preços na contratação direta; e. identificar sobrepreços em itens de planilhas de custos; f. identificar jogos de planilhas; g. identificar proposta inexecutável; h. impedir a contratação acima do preço de mercado; i. garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração; j. auxiliar o gestor a identificar a necessidade de negociação com os fornecedores, sobre os preços registrados em ata, em virtude da exigência de pesquisa periódica; k. servir de parâmetro para eventuais alterações contratuais; e l. subsidiar decisão do pregoeiro para desclassificar



as propostas apresentadas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

O Tribunal de Contas da União, na decisão proferida no Acórdão 769/2013 – Plenário, estabeleceu que a ausência da pesquisa de preço e da estimativa da demanda pode implicar contratação de serviço com valor superior aos praticados pelo mercado, desrespeitando o princípio da economicidade, além de frustrar o caráter competitivo do certame, na medida em que a falta dessas informações prejudica a transparência e dificulta a formulação das propostas pelos licitantes. Noutra oportunidade, a mencionada Corte de Contas esclareceu que a ausência de pesquisa que represente adequadamente os preços de mercado, além de constituir afronta à jurisprudência do Tribunal de 7 Contas, pode render ensejo à contratação de serviços ou aquisição de bens por preços superiores aos praticados pelo mercado, ferindo, assim, o princípio da economicidade, conforme entendimento constante do Acórdão TCU 1785/2013 – Plenário. Percebe-se, assim, que a inexistência de uma pesquisa de preços eficiente impossibilita à Administração Pública atingir os objetivos definidos pela Lei de Licitações e Contratos, principalmente aquele relacionado à seleção da proposta mais vantajosa.

O parágrafo 2º do artigo 2º da Instrução Normativa n. 5/2014 – SLTI/ MP estabelece que, no âmbito de cada parâmetro apresentado para pesquisa de preços, o resultado dessa pesquisa será a média ou o menor dos preços obtidos. O Decreto n. 7.983/2013, que estabelece regras específicas para obras e serviços de engenharia, define a mediana como critério a ser utilizado para aferição do preço de mercado. Por sua vez, o Tribunal de Contas da União entende que o preço de mercado é mais bem representado pela média ou mediana, uma vez que constituem medidas de tendência central e, desse modo, representam de uma forma mais robusta os preços praticados no mercado, conforme entendimento exarado no Acórdão 3068/2010 – Plenário.

<https://paineldeprescos.planejamento.gov.br/>

O MODELO APRESENTADO PELA EMPRESA É A TOYOTA HILUX 4X4 CAINE DUPLA MODELO STADER **VERSÃO DE ENTRADA DA MARCA;**

Vejamos algum resultado recentes de processo realizado no Estado do Para/PA

ALIANCA COMERCIO E SERVICOS LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	36.634.511/0001-02	R\$ 294.000,00	1 HILUX SR	TOYOTA	EPP/SS	Sim
--	--------------------	----------------	------------	--------	--------	-----



RANKING DO PROCESSO
 Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará
 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
 Pregão Eletrônico - PE 36/2022-PMGP

0001 - VEICULO CAMINHONETE PICK-UP [SAUDE]; VEICULO ZERO KM, CABINE DUPLA, CAPACIDADE PARA 5 PASSAGEIROS (INCLUINDO O MOTORISTA), 04 PORTAS, ULTIMO MODELO E ANO FABRICAÇÃO, MOTOR DIESEL D-4D, 2.4 OU SUPERIOR, L 18 V TURBO COM TORQUE 50,9 KGF.M E POTENCIA DE 190/3.400 CV/RPM OU SUPERIOR, DIESEL DE BAIXO TEOR DE ENXOFRE, TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA DE 6 VELOCIDADES SEQUENCIAL, TRACÇÃO 4X4 E 4X4 REDUZIDA COM ACIONAMENTO ELETRÔNICO E BLOQUEIO DO DIFERENCIAL TRASEIRO, AR-CONDICIONADO AUTO/DIGITAL, DIREÇÃO HIDRÁULICA, FREIOS ABS COM EBD, AIRBAGS FRONTAIS (DOIS) DE JOELHO (MOTORISTA), LATERAIS (DOIS) E CORTINA (DOIS), COMPUTADOR DE BORDO COM TELA DE 4,2" DE TFT, MODO, RODA DE LIGA LEVE ARO 17", PROTETOR DE CAÇAMBA, MAÇANETAS EXTERNAS NA COR DO VEICULO, PARA-BARROS DIANTEIRO E TRASEIRO, PARA-CHOQUE DIANTEIRO NA COR DO VEICULO, PARA-CHOQUE TRASEIRO CROMADO, PARA-BRISA DEGRADÉ, FARÓIS DE NEBLINA DIANTEIROS DE LED ESTRIBOS LATERAIS E NA COR PRETA. | Valor de Referência: 298.450,00

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LG 123/2008
CAMARGO RODRIGUES CONSTRUTORA EIRELI (Desc/Inab/Rejeitado)	42.285.505/0001-00	R\$ 279.900,00	1	S10 - LS CABINE DUPLA (AUT)	CHEVROLET	EPP/SS	Sim
ALIANÇA COMERCIO E SERVICOS LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	38.634.511/0001-02	R\$ 284.000,00	1	HILUX SR	TOYOTA	EPP/SS	Sim
AUTOCAR COMERCIO DE	07.157.068/0001-08	R\$ 284.000,00	1	CHEVROLET S10	GENOVA	ME	Sim

RANKING DO PROCESSO
 Prefeitura Municipal de Capanema
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA
 Pregão Eletrônico - 010/2023

0001 - Veículo de acordo com o termo de referência. | Valor de Referência: 304.833,33

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LG 123/2008
FRP MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA	37.832.344/0001-51	R\$ 252.500,00	1	HILLUX 2.8 SR	TOYOTA MOTOR COMPANY	Ltda/Eireli	Não
AUTOCAR COMERCIO OE VEICULOS EIRELI	07.137.068/0001-08	R\$ 295.000,00	1	FRONTIER	NISSAN DO BRASIL	ME	Sim
EMPORIO77 LTDA	13.430.713/0001-37	R\$ 295.000,00	1	2023/2024	HILUX SR/ TOYOTA	EPP/SS	Sim
Zucarelli Empreendimentos Ltda	01.241.313/0001-02	R\$ 295.000,00	1	L200 TRITON GL DIESEL	MITSUBISHI	Ltda/Eireli	Não
FORZA DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA	46.135.496/0001-45	R\$ 297.196,25	1	L200 TRITON (GL 2.4 / 4X4 MANUAL)	MITSUBISHI MOTORS	ME	Sim
YFE COMERCIO E SERVICOS EIRELI	04.939.428/0001-08	R\$ 300.000,00	1	TORO VOLCANO TURBODIESEL	FIAT	ME	Sim
BELISA COMERCIO E SERVICOS LTDA	31.479.773/0001-28	R\$ 385.000,00	1	S10	CHEVROLET	EPP/SS	Sim

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
 Prefeitura Municipal de Capanema
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA
 Pregão Eletrônico - 010/2023

Resultado da Homologação

0001 - Veículo de acordo com o termo de referência. - HILLUX 2.8 SR - Valor Referência: 304.833,33

Fornecedor	Modelo	Quantidade	Valor Final	Valor Total	Situação
FRP MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA	HILLUX 2.8 SR	1 Unidade	252.500,00	252.500,00	Homologado em 10/07/2023 11:58:39 Por FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO

FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO
 Autoridade Competente



O MODELO COTADO PELA EMPRESA ESTA BEM ABAIXO DO PROPOSTO NA LICITAÇÃO

FICA CLARO QUE AS DEFINIÇÕES DE PREÇOS E BALIZAMENTO FEITO PELA PREFEITURA DE PORTEL/PA CADE DELIGENCIA NÃO FICANDO CLARO SEU RESULTADO FINAL

O EXCESSO DE FORMALISMO APRESENTADO EM EDITAL EXTREMAMENTE EXAGERADO COMPROMETENDO A LISURA DO PROCESSO.

O excesso de formalismo e o formalismo moderado não são temas novos dentro do mundo jurídico, no entanto, é cada vez mais recorrente nas doutrinas e jurisprudências como um instrumento utilizado para se evitar uma visão já ultrapassada em relação à forma da licitação.

Veja-se que não basta que os documentos estejam em conformidade com o formalismo legalmente estabelecido para que se obtenha uma real vantagem à Administração e aos seus administrados. Em outras palavras, a licitação não pode ser vista como uma ciência exata que se enquadra às fórmulas preestabelecidas e no final terá sempre o melhor resultado. Não! O agente precisa ir além, utilizar o procedimento licitatório ao seu favor, como um instrumento efetivo para obtenção de um resultado realmente valioso, atendendo os princípios e objetivos da licitação e alcançando a melhor proposta para a ocasião.

Noutro turno, em contraponto ao dito, devemos salientar que agir com um formalismo moderado não significa tratar as licitantes de forma desigual ou simplesmente desconsiderar a segurança jurídica do processo, portanto, é de suma importância observar a existência de uma linha demasiada tênue entre a aplicação da razoabilidade e uma decisão anti-igualitária e/ou ilegal. É o que particularmente considero o maior entrave para a aplicação prática do formalismo moderado pelos agentes públicos.

Igualdade: Significa dizer que todas as licitantes terão tratamento igualitário sem margem para preferência subjetiva entre elas, podendo concorrer em iguais condições, promovendo justa competição trazendo a consequente seleção da proposta de maior vantagem (é também um dos motivos da existência da licitação).

Também descrito no art. 3º do texto legal supramencionado, podemos visualizar, de uma maneira bastante simplória, que a licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal **igualitário** para a eventual seleção entre os interessados em contratar com a Administração, buscando alcançar



a **proposta mais vantajosa** e favorecer um **desenvolvimento sustentável**.
É o que podemos traduzir do texto:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...]

A Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos 8.666/93 estabelece uma gama de documentos para a comprovação de que a empresa eventual contratada tem capacidade para atender a demanda pública. O objetivo dessas documentações é evitar que se contrate uma empresa que não venha cumprir com o contrato, ou mesmo o faça de forma parcial e insatisfatória, prejudicando a Administração e causando danos ao erário. O formalismo moderado estabelece: se a empresa consegue alcançar o objetivo, consegue demonstrar que é capaz de atender a demanda, não há motivos para ser excluída da licitação apenas porque a forma como apresentou seus documentos estão em dissonância ao exigido no edital (desde que haja segurança).

O excesso de formalismo é presente naquelas desclassificações ou inabilitações por erros mínimos que não afetam o julgamento ou, obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes. Vale lembrar que a Administração Pública tem o poder/dever de provocar a diligência[5] para sanar quaisquer obscuridades que sobrevenham. Mais uma vez utilizo-me dos ensinamentos do festejado autor Marçal Justen Filho, que dessa vez nos explica:

[...] não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória [...] [6]

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A licitação pressupõe uma série de princípios que devem ser observados. Composta, em síntese, de cinco fases (*edital, habilitação, julgamento com a classificação, homologação e adjudicação*).

O escopo da licitação é a participação de vários interessados para que sejam atendidos interesses da própria Administração Pública, mitigando o princípio da



morosidade com a impetração de mandado de segurança ou recursos daqueles que foram preteridos no prazo de 8 dias para se adequarem ao processo licitatório, conforme o artigo 48, § 3º da Lei 8.666/93.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição

A padronização tem o objetivo de definir características referentes às especificações técnicas e de desempenho de determinado gênero de produtos que são almejadas pela

Administração Pública, o que pode resultar na conclusão de que determinadas marcas atendem ao tipo de padronização adotado ou, até mesmo, apenas determinado fabricante oferece o produto que se coaduna com os padrões pretendidos. Pode também haver a conclusão motivada e circunstanciada no sentido de que a homogeneidade de produtos adquiridos, ainda que existam similares no mercado, é a única solução que satisfaz ao interesse público, sob as perspectivas da economicidade e eficiência. Nessa última hipótese, óbice não há que a Administração conclua pela escolha de determinada marca, sendo esta a única que ostenta as características compatíveis com a padronização adotada, ou desde que haja justificada necessidade de adoção de apenas uma marca.

Todavia, não se pode perder de vista que o princípio da padronização deve ser compatibilizado com os demais que norteiam a matéria, especialmente os da competitividade e da isonomia. Por essa razão, só em circunstâncias especiais, precedida de estudo técnico em que se afira que apenas determinada marca ou grupo de produtos se amoldam às características necessárias, e que os demais (ou a coexistência de uma heterogeneidade de fabricantes) não atenderão, a Administração Pública poderá, em nome da padronização adotada, prescindir da realização do certame, por se tratar de hipótese de inexigibilidade⁷ de licitação. Essa foi a conclusão alcançada pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão plenária⁸ na qual pontuou, ainda, o seguinte:

“O advérbio ‘comprovadamente’ constitui condição fundamental para admitir-se tal linha de orientação. A invocação do princípio da padronização como argumento para estreitar o campo da competição licitatória, ou mesmo para declará-la inexigível, requer justificção circunstanciada e objetiva dos motivos e condições que, no caso concreto, conduzem o administrador à conclusão de que sua preservação não se compatibiliza com a realização da licitação, ou que o certame, se realizado, deva circunscrever-se a equipamentos ou produtos de determinada procedência. É



indispensável exigir-se essa comprovação, formalmente aprovada pela instância decisória superior ao responsável pelo contrato, em cada hipótese, para que não se generalize nem se vulgarize a invocação, a qualquer pretexto, do princípio da padronização como fórmula corriqueira para contornar a licitação na aquisição de quaisquer bens e materiais correntes, que, pelas características técnicas, sejam de marcas e padrões de fabricação facilmente intercambiáveis”.

Diante do exposto, inicialmente requer que seja acatada a preliminar para declarar a admissibilidade do presente recurso.

Que seja feita diligência por essa comissão para o saneamento da questão documental

Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, bem como pela republicação de um novo Edital para a nova data, incluindo-se as alterações solicitadas (artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93), coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários, por meio do endereço eletrônico autocar.veiculos1@hotmail.com

CARLOS AUGUSTO
COSTA PEREIRA
SOUZA:60421215100

Assinado de forma digital por
CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA
SOUZA:60421215100
Dados: 2023.07.22 07:26:33 -04'00'

AUTOCAR COMERCIO DE
VEICULOS
LTDA:07137068000166

Assinado de forma digital por AUTOCAR
COMERCIO DE VEICULOS LTDA:07137068000166
Dados: 2023.07.22 07:26:50 -04'00'

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
Prefeitura Municipal de Capanema
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA
Pregão Eletrônico - 010/2023



Resultado da Homologação

0001 - Veículo de acordo com o termo de referência. - HILLUX 2.8 SR - Valor Referência: 304.833,33

Fornecedor	Modelo	Quantidade	Valor Final	Valor Total	Situação
FRP MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA	HILLUX 2.8 SR	1 Unidade	252.500,00	252.500,00	Homologado em 10/07/2023 11:56:29 Por FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO

FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO

Autoridade Competente





RANKING DO PROCESSO

Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
Pregão Eletrônico - PE 36/2022-PMGP

0001 - VEICULO CAMINHONETE PICK-UP [SAUDE]; VEICULO ZERO KM, CABINE DUPLA, CAPACIDADE PARA 5 PASSAGEIROS (INCLUINDO O MOTORISTA), 04 PORTAS, ULTIMO MODELO E ANO FABRICAÇÃO, MOTOR DIESEL D-4D, 2.4 OU SUPERIOR, L 16 V TURBO COM TORQUE 50,9 KGF.M E POTENCIA DE 190/3.400 CV/RPM OU SUPERIOR, DIESEL DE BAIXO TEOR DE ENXOFRE, TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA DE 6 VELOCIDADES SEQUENCIAL, TRAÇÃO 4X4 E 4X4 REDUZIDA COM ACIONAMENTO ELETRÔNICO E BLOQUEIO DO DIFERENCIAL TRASEIRO, AR-CONDICIONADO AUTO/DIGITAL, DIREÇÃO HIDRÁULICA, FREIOS ABS COM EBD, AIRBAGS FRONTAIS (DOIS) DE JOELHO (MOTORISTA), LATERAIS (DOIS) E CORTINA (DOIS), COMPUTADOR DE BORDO COM TELA DE 4,2" DE TFT, MODO, RODA DE LIGA LEVE ARO 17", PROTETOR DE CAÇAMBA, MAÇANETAS EXTERNAS NA COR DO VEÍCULO, PARA- BARROS DIANTEIRO E TRASEIRO, PARA-CHOQUE DIANTEIRO NA COR DO VEÍCULO, PARA-CHOQUE TRASEIRO CROMADO, PARA- BRISA DEGRADÊ, FARÓIS DE NEBLINA DIANTEIROS DE LED ESTRIBOS LATERAIS E NA COR PRETA. | Valor de Referência: 298.450,00

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006
CAMARGO RODRIGUES CONSTRUTORA EIRELI (Desc/nab/Rejeitado)	42.285.505/0001-90	R\$ 279.900.00	1	S10 - LS CABINE DUPLA (AUT)	CHEVROLET	EPP/SS	Sim
ALIANÇA COMERCIO E SERVICOS LTDA (Desc/nab/Rejeitado)	36.634.511/0001-02	R\$ 284.000.00	1	HILUX SR	TOYOTA	EPP/SS	Sim
AUTOCAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI	07.137.068/0001-66	R\$ 284.932.00	1	CHEVROLET S10	GENERAL MOTORS DO BRASIL	ME	Sim
EMPORIO77 LTDA	13.430.713/0001-37	R\$ 284.975.00	1	2022/2023	S10 LT/CHEVROLET	EPP/SS	Sim
Zucattelli Empreendimentos Ltda	01.241.313/0001-02	R\$ 294.500.00	1	L200 TRITON OUTDOOR GLS	MITSUBISHI	Ltda/Eireli	Não
BR-PRIME-COMERCIAL E SERVICOS LTDA	19.180.210/0001-37	R\$ 380.000.00	1	S10 LT	CHEVROLET	ME	Sim





RANKING DO PROCESSO
Prefeitura Municipal de Capanema
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA
Pregão Eletrônico - 010/2023

0001 - Veículo de acordo com o termo de referência. | Valor de Referência: 304.833,33

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006
FRP MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA	37.532.344/0001-51	R\$ 252.500,00	1	HILLUX 2.8 SR	TOYOTA MOTOR COMPANY	Ltda/Eireli	Não
AUTOCAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI	07.137.068/0001-66	R\$ 265.000,00	1	FRONTIER	NISSAN DO BRASIL	ME	Sim
EMPORIO77 LTDA	13.430.713/0001-37	R\$ 285.000,00	1	2023/2024	HILUX SR/ TOYOTA	EPP/SS	Sim
Zucatelli Empreendimentos Ltda	01.241.313/0001-02	R\$ 296.000,00	1	L200 TRITON GL DIESEL	MITSUBISHI	Ltda/Eireli	Não
FORZA DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA	46.135.499/0001-45	R\$ 297.196,25	1	L200 TRITON (GL 2.4 / 4X4 MANUAL)	MITSUBISHI MOTORS	ME	Sim
YPE COMERCIO E SERVICOS EIRELI	04.939.426/0001-66	R\$ 300.000,00	1	TORO VOLCANO TURBODIESEL	FIAT	ME	Sim
BELISA COMERCIO E SERVICOS LTDA	31.479.773/0001-26	R\$ 365.000,00	1	S10	CHEVROLET	EPP/SS	Sim





PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00507001/23
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 0021/2023

OBJETO: Aquisição de duas Motocicletas 0KM, uma Caminhonete tipo Pick Up 4x4 Cabine Dupla 0KM e uma Voadeira, destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Portel/PA.

CONTRARRAZÃO(ÕES)



A(O) ILMO (A) SR. (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL -PA.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 0021/2023.

RECORRENTES: AUTOCAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI / ASCIA COMERCIO DE VEICULOS MITSUBISHI LTDA.

RECORRIDA: AUTO CENTER VEICULOS LTDA.

A empresa **AUTO CENTER VEICULOS LTDA**, inscrita no CNPJ n° 33.548.120/0001-87, com sede na Travessa Justo Chermont, 1412, Aeroporto, Breves/PA, CEP: 68.800-000, por intermédio de seu representante legal o Sr. THIAGO HUGO PINTO GOES, nacionalidade Brasileira, nascido em 23/05/1987, Casado em Comunhão Parcial de Bens, Empresário, CPF: 94378436272, Carteira Nacional de Habilitação n° 04251060447, órgão expedidor DETRAN/PA, residente e domiciliado na Travessa Justo Chermont, 1412, Aeroporto, Breves/PA, CEP: 68.800-000, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelas empresas **AUTOCAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI / ASCIA COMERCIO DE VEICULOS MITSUBISHI LTDA** devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, pelos fatos fundamentos a seguir expostos:

I- PRELIMINARMENTE.

Preliminarmente, se faz necessária demonstração da tempestividade das presentes contrarrazões, que a seguir veremos.

Em 21/07/2023 foi aberto prazo para registro da intenção dos recursos, as Recorrentes apresentaram suas intenções e foi aceita pela Administração, de modo que o prazo para apresentação do recurso findou em 25/07/2023.

De acordo com o art. 4º, XVIII, uma vez apresentado o recurso, os demais licitantes ficam desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, quais sejam, 3 (três) dias. Sendo assim, considerando os preceitos da lei no que tange às contrarrazões, o prazo para protocolo encerra-se em 28/07/2023, sendo comprovada, portanto, a tempestividade.

II- DA SÍNTESE DOS FATOS.

A Secretaria Municipal de Educação de Portel, no dia 20/07/2023, às 09:30h, realizou abertura da sessão do Pregão Eletrônico n° 0021/2023, que tem por objeto o Registro de preço objetivando a futura e eventual Aquisição de duas Motocicletas 0KM, uma Caminhonete tipo Pick Up 4x4 Cabine Dupla 0KM e uma Voadeira, destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Portel/PA.

A Recorrida participou da disputa, sendo vencedora dos itens objeto do pregão em epígrafe. Após abertura de prazo para interposição de recurso, as Recorrentes apresentaram suas alegações, que posteriormente foram aceitas pelo ilustríssimo pregoeiro.

Inconformada com o resultado de análise das propostas dos documentos de habilitação a as Recorrentes no recurso administrativo argumentaram em síntese que a Recorrida, vencedora do certame,



apresentou preço acima da média do mercado e que o modelo cotado está bem abaixo do proposto na licitação.

Inconformada também por sua desclassificação por FALTA DE DIVERSOS DOCUMENTOS exigidos no Edital em questão.

Entretanto, ao se analisar os documentos constantes e fatos expostos, pede-se que seja negado provimento ao apelo.

Nesse sentido, conforme será demonstrado adiante, roga essa licitante pela manutenção do resultado da licitação.

III- DAS CONTRARRAZÕES

A priori, as Recorrentes arguíram que a Recorrida apresentou preço acima da média do mercado e que o modelo cotado está bem abaixo do proposto na licitação.

Vejamos alguns pontos no edital:

4 - DO ITEM:

4.1. Os itens cujos os valores totais não ultrapassem o valor de R\$ 80.000,00, serão destinados exclusivamente as MPE's, conforme descrito no artigo 48, Inciso I, da Lei Complementar 123/2006. E os itens de natureza divisível que ultrapasse o valor acima, terão cota exclusiva de 25% exclusivas para MPE's, conforme descrito no Art. 48, Inciso III, da Lei Complementar 123/2006.

ITEM	APLICAÇÃO	DESCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR UNITÁRIO RS	VALOR TOTAL RS
1	Tipo II - Cota de 100% - Mercado Geral	CAMINHONETE TIPO PICK UP 4X4 CABINE DUPLA	UNIDADE	1	R\$ 359.833,33	R\$ 359.833,33

De acordo com o subitem 4.1. do edital, o valor apresentado pela recorrida, está dentro do valor estimado para a contratação.

12.3.1. Os PREÇOS DE REFERÊNCIA, que constam nos autos deste Processo Administrativo, serão utilizados na análise dos valores ofertados pela licitante, para fins de aceitação ou não da proposta comercial;
12.4. Se a proposta ou o lance de menor preço não for aceitável, ou se a licitante desatender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará a proposta ou o lance subsequente, verificando a sua aceitabilidade e as condições de habilitação, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que satisfaça às condições e exigências constantes no Edital e seus anexos;

12.4. se a proposta ou lance de menor preço não for aceitável, ou se a licitante desatender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará a proposta ou o lance subsequente, verificando a sua aceitabilidade e as condições de habilitação, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que satisfaça às condições e exigências constantes no Edital e seus anexos;

Primeiramente, cumpre explicar que a pesquisa de preços é um procedimento fundamental no processo de contratação, seja esta realizada por licitação ou mesmo de forma direta. A pesquisa visa não apenas o cumprimento de uma mera formalidade, mas garantir à Administração Pública que a



contratação seja feita com valores coerentes no mercado, **evitando, assim, contratações por valores inexequíveis, que causarão danos à Administração diante da inviabilidade do cumprimento das obrigações.**

Convém destacar que a o valor referencial do processo licitatório foi amplamente divulgado no anexo do Edital, sendo assim, os recorrentes tiveram a opção de solicitar esclarecimentos, apontar dúvidas a respeito do valor de referência do pregão 0021/2023, e por fim, impugnar o referido Edital, a fim de que fossem revistas, o que segundo a recorrente é totalmente contrário o que a lei exige.

Ao cabo, é oportuno informar que existe grande chance do item ser fracassado caso a municipalidade atenda ao pleito da empresa Autocar, cabendo ao Município de Portel ficar sujeito ao aumento de preço que invariavelmente sofrerá numa próxima aquisição. visto que as empresas recorrentes não atenderam os documentos de habilitação exigidos no edital.

DA IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE AUTOCAR COMERCIO.

Inicialmente, vejamos a transcrição do item 14.6.

14.6. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital ou deixar de enviar a documentação de habilitação por meio de campo próprio do Sistema quando solicitado pelo pregoeiro, ficando sujeito às penalidades previstas neste Edital

Resta óbvio, portanto, a necessidade de **INABILITAÇÃO** da empresa **AUTOCAR COMÉRCIO**, tendo em vista que **não apresentou VÁRIOS documentos**, quais sejam:

5.1. DA PROPOSTA

5.1.7. A proposta deverá estar devidamente **assinatura digital padrão ICP-Brasil do representante legal da licitante, indicando nome ou razão social do proponente, CNPJ, endereço completo, telefone e endereço eletrônico (e-mail), para contato, acompanhada da planilha de composição de custos de cada item que ofertar lances, sob pena de desclassificação.**

12.16. Tanto a proposta inicial quanto a proposta reajustada deverão vim **acompanhadas de composição de preço unitário para cada item que for ofertado**, caso a licitante seja arrematante de algum item, os envios têm por obrigatoriedade ocorrer exclusivamente pela Bolsa Nacional de Compras – BNC. A ausência recairá na desclassificação da proposta apresentada.

12.7. A proposta de preços deverá ser redigida em língua portuguesa, sem alternativas, opções, emendas, ressalvas, borrões, rasuras ou entrelinhas, formulada em conformidade com o modelo constante do Anexo II deste Edital e as condições estabelecidas na cláusula 5 (Da apresentação da proposta de preços e dos documentos de habilitação), e nela deverão constar:

f) Declaração do licitante de que desde já se compromete a cumprir o prazo de fornecimento rigorosamente em dia, sob pena de sofrer penalização desta Administração;



13.3.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA:

13.3.1.2. Documentos de identificação com foto e **CPF dos Sócios ou diretores**;

13.3.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

13.3.2.2. **Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e Municipal** relativo à sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame;

13.3.2.7. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, nos termos do Título VII-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943 (Lei nº.12.440, de 12 de abril de 2011), acompanhado da Certidão Negativa de Controle de Processos de Multas, Recursos e Relação Anual de Informações Sociais e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, em atendimento a Portaria 667/2021 do TEM e art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991, expedida eletronicamente através da Secretaria de Inspeção do Trabalho, certidão de autos físico 1º e 2º grau, bem como a apresentação da certidão de ações trabalhistas de jurisdição do Estado da sede da licitante.

13.3.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

13.3.3.7. Declaração em papel timbrado da empresa, assinada por seu representante legal, afirmando que possui todas as condições operacionais necessárias ao cumprimento do objeto deste Edital;

13.3.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

13.3.4.1. Certidão negativa de falência, concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005). Acompanhado das Certidões de (Nada Consta), originária do site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, juntamente com as Certidões Judiciais no âmbito Federal de competência da unidade jurisdicional da sede da Licitante, através do sítio do Tribunal Regional Federal.

13.3.4.2. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, devidamente, registrado na junta comercial, que comprove a real situação financeira da empresa, devendo conter a assinatura dos sócios e do contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, vedado a sua substituição por balancete ou balanços provisórios. O balanço deverá vir acompanhado das notas explicativas, bem como a Certidão de Habilitação Profissional, CERTIFICANDO que o profissional identificado no presente documento encontra-se HABILITADO, e também a Certidão Negativa de Débitos (CND), provando a situação financeira relativa a débitos de qualquer natureza, junto ao referido Conselho, de acordo com a Resolução nº 1.637/2021 - CFC, juntamente com a certidão simplificada, certidão específica de arquivamento e de participação societária, emitidas pela junta comercial da sede da licitante com emissão não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir da data de abertura da licitação.

13.3.5. DECLARAÇÕES:

13.3.5.7. Declaração de fidelidade e veracidade dos documentos apresentados.

E mais, nem se queira argumentar que a falta dos documentos pode ser suprida, pois a lei é severa quando impõe o julgamento objetivo do certame, não dando margens para interpretações ou suposições, conforme norma disposta no art. 3º da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Travessa Justo Chermont, 1412, Aeroporto, Breves/PA, CEP: 68.800-000



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).

Portanto, ínclito julgador, a eventual habilitação da licitante recorrente AUTOCAR, além de contrariar norma editalícia, infringe ainda os Princípios da Isonomia, da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e do Julgamento Objetivo.

Os princípios básicos das licitações são muito importantes para aqueles que estão diretamente envolvidos com o processo de contratação, especialmente para o Ordenador de Despesas e para a Comissão de Licitação. Os princípios são disposições expressas ou implícitas na lei, que devem estar presentes em todo o processo de contratação. Eles estão disciplinados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93; que define os princípios norteadores da licitação, isto é, a “linha mestra” nas contratações.

O preceito constitucional da isonomia é entendido como o princípio maior, do qual se originam os demais princípios básicos. Ele significa que “todos são iguais perante a ordem jurídica e, por conseguinte, perante o Estado.”

O princípio da isonomia garante a absoluta igualdade de oportunidades entre os interessados em contratar com o Poder Público e constitui a regra principal nos procedimentos licitatórios.

Da isonomia derivam-se os princípios básicos enumerados no art. 3º, que examinaremos a seguir:

Princípio da Legalidade – Significa que as licitações e, conseqüentemente, os contratos, em todos os seus procedimentos, estão sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum. O servidor público que se desviar da lei e das exigências do bem comum pratica ato inválido e ineficaz, estando sujeito à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Como ensina Hely Lopes Meirelles:

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública, só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular, significa pode fazer assim; para o administrador público significa deve fazer assim.

Explicitando o teor dos princípios licitatórios, dispõem os arts. 41 e 44 da Lei Nacional de Licitações:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ao comentar o sobredito art. 41, o Professor Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina:



[...] o ato convocatório possui características especiais e anômalas Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. **Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta.** Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante. (grifou-se)

Desse mesmo sentido é o escólio de Jessé Torres Pereira Júnior. Registre-se:

Quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

[...]

[d] o da vinculação do instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, a aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº. 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que a “A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, reconhecendo, no § 1º, a qualquer cidadão, legitimidade, “para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei”. (grifo nosso).

Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundada em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

DA IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE ASCIA COMERCIO.

A empresa ASCIA COMERCIO DE VEICULOS MITSUBISHI LTDA, não atendeu as exigências do edital, habilitá-la é conceder um privilégio não conferido aos demais, os licitantes habilitados apresentaram toda documentação exigida conforme ata da sessão, **EVIDENTE**, portanto, que o recurso da empresa Recorrente, não deve prosperar, o pregoeiro, tem o dever de tomar decisões, baseadas na Lei nº 8.666/1993, e nos princípios que regem a licitação, princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade, boa-fé, moralidade.

Ante tudo que foi exposto, **deve ser mantida a INABILITAÇÃO das recorrentes** no presente certame, observada a não apresentação de diversos documentos.

Por fim, com todos os fatos COMPROVADOS não há dúvida que não infringirmos nenhuma regra editalícia, e cumprimos todas a exigências do mesmo.

Neste sentido, este Ilus. Pregoeiro agiu corretamente ao analisar a documentação desta empresa ora Recorrida,

IV- DOS PEDIDOS.



Diante de todo o exposto, requer-se:

a) **O recebimento e provimento integral desta contrarrazão**, notadamente para que os recursos administrativos interpostos sejam JULGADOS ABSOLUTAMENTE IMPROCEDENTE, mantendo-se imaculada a decisão que declarou vencedora a Recorrida.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Breves - PA, 28 de julho de 2023.

THIAGO
HUGO PINTO
GOES:943784
36272

Assinado de
forma digital
por THIAGO
HUGO PINTO
GOES:94378436
272

AUTO CENTER
VEICULOS
LTDA:335481200001
87

Assinado de forma
digital por AUTO
CENTER VEICULOS
LTDA:33548120000187

AUTO CENTER VEICULOS LTDA
CNPJ nº 33.548.120/0001-87
THIAGO HUGO PINTO GOES
CPF: 94378436272

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00507001/23
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 0021/2023



OBJETO: Aquisição de duas Motocicletas 0KM, uma Caminhonete tipo Pick Up 4x4 Cabine Dupla 0KM e uma Voadeira, destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Portel/PA.

DECISÃO FINAL



<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 0021/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00507001/23

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO OBJETIVANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DUAS MOTOCICLETAS 0KM, UMA CAMINHONETE TIPO PICK UP 4X4 CABINE DUPLA 0KM E UMA VOADEIRA, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTEL/PA.

RECORRENTES: ASCIA COMERCIO DE VEICULOS MITSUBISHI LTDA / AUTOCAR COMÉRCIO DE BEÍCULOS EIRELLI.

RECORRIDO: PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL (PA)
CONTRARRAZOANTE: AUTO CENTER VEICULOS LTDA.

1. FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante melhor identificada acima, por intermédio do qual desafia a decisão tomada pelo Pregoeiro de lhe inabilitar, e de habilitar a Contrarrazoante, AUTO CENTER VEICULOS LTDA.

As recorrentes alegam que teriam sido inabilitadas por ter deixado de apresentar documentações de exigência do instrumento convocatório. Além disto, pontua que a recorrida apresentou valores acima do mercado.

É o sucinto relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

2.1 PRELIMINAR. TEMPESTIVIDADE.

Observa-se que a licitante apresentou intenção de recurso em campo próprio do sistema, após ter sido cientificada da decisão. As razões recursais foram enviadas, através da via adequada, no prazo de 03 (três) dias, conforme orientação do art. 44, §1º, do Decreto n.º 10.024/19.

Desta forma, reconheço que as razões recursais examinadas estão revestidas pelo requisito da tempestividade, motivo pelo qual conheço-as e passo a julgar o mérito.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL



2.2 MÉRITO.

Cumpramos ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993).

Debatamos as razões recursais, portanto, ponto a ponto.

- a. **Inabilitação da recorrente ASCIA COMERCIO DE VEICULOS MITSUBISHI LTDA.**
A recorrente, em suas razões, assevera:

TODA A DOCUMENTAÇÃO ESTA ANEXADA NA ABA DE DOCUMENTOS COMO EXIGIDOS NO EDITAL.

Diante disso, observa-se que a atitude do Pregoeiro de inabilitar a empresa Recorrente merece reforma, posto que a mera ausência de reconhecimento de firma em cartório não é suficiente para elidir a Recorrente do certame além disso, vale dizer que tal situação em nada reflete na proposta da empresa Recorrente, bem como não traz qualquer efeito indesejável à execução do contrato, ao contrário, prima pela configuração do princípio da eficiência e da economicidade

Da licitação como instrumento para uma gestão condizente com o interesse público: o problema do formalismo exacerbado na frustração desse fim e a importância da participação popular para implementar a efetividade do seu controle

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL



O Poder Público possui necessidades e objetivos, concretizados através de obras, serviços e fornecimentos de bens e produtos. Pautando-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade, só para se citar os mais importantes, a Administração Pública, visando ao oferecimento a todos os interessados que satisfaçam determinados requisitos igual oportunidade, bem como a selecionar a melhor proposta que atenda aos interesses públicos, lança mão do instrumento da licitação.

Nestes termos, a licitação é imperativa para a Administração Pública, sendo pressuposto daquela uma competição saudável, a ponto de consubstanciá-la em instrumento eficaz para controle dos gastos públicos. Sendo regular, contribui para a eficácia do processo de aperfeiçoamento da máquina administrativa.

Todavia, o extremo formalismo, quer na legislação, quer especialmente na aplicação desta, tem, de certa forma, impedido a concretização desses objetivos, aliado ao comportamento dos sistemas sociotécnicos e políticos destinatários, nem sempre primando pela praticidade e simplicidade, de certo com fins alheios aos da nobreza da licitação. Questiona-se se tem havido o prevailecimento das melhores soluções, quanto aos gastos e receitas públicas, ou se simplesmente o de soluções hegemônicas aos interesses políticos e econômicos

A empresa acima destacada deixou de apresentar a composição de custo, exigida 5.1.7. e 12.16, bem como não apresentou a proposta com assinatura digital do representante 5.1.7, não apresentou cpf dos sócios, exigido 13.3.1.2, não apresentou as declarações exigidas no 12.7, alínea "f", 13.3.5.7, 13.3.3.7, não apresentou a fic municipal, exigida 13.3.2.2, não apresentou a certidão (rais e caged), certidão eletrônica de ações trabalhistas e certidão de autos físicos, exigidas 13.3.2.7, não apresentou a certidão nada consta (ações criminais), certidões do trfl judicial civil e criminal negativa, exigidas 13.3.4.1, não apresentou a certidão negativa de débitos do contador, não apresentou as certidões específica de arquivamento e de participação, exigidas 13.3.4.2.

Nítida a permanência do descumprimento ao edital, sobretudo quando a recorrente não observou com acuidade as exigências do edital, tampouco impugnou-o para a retirada as exigências, que segundo a recorrente são totalmente contrários ao que a lei exige.

b. Inabilitação da recorrente AUTOCAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELLI.

A recorrente, em suas razões, assevera:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

a) **IRREGULARIDADE NO SOBRE PREÇO APRESENTADO PELA AUTO CENTER VEICULOS LTDA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - VIOLAÇÃO DOS REQUISITOS DO EDITAL - VIOLAÇÃO DA LEI REGENTE - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS DA ISONOMIA. JULGAMENTO OBJETIVO E LEGALIDADE.**

A pesquisa de preços consiste em procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Serve de base também para confronto e exame de propostas em licitação e estabelece o preço justo de referência que a Administração está disposta a contratar, devendo constar no edital o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global. Mediante a pesquisa de preços se obtém a estimativa de custos que se apresenta como de fundamental importância nos procedimentos de contratação da Administração Pública, funcionando como instrumento de baliza aos valores oferecidos nos certames licitatórios e àqueles executados nas respectivas contratações. Assim, sua principal função é garantir que o Poder Público identifique o valor médio de mercado para uma pretensão contratual.

O MODELO COTADO PELA EMPRESA ESTA BEM ABAIXO DO PROPOSTO NA LICITAÇÃO

FICA CLARO QUE AS DEFINIÇÕES DE PREÇOS E BALIZAMENTO FEITO PELA PREFEITURA DE PORTEL/PA CADE DELIGENCIA NÃO FICANDO CLARO SEU RESULTADO FINAL

O EXESSO DE FORMALISMO APRESENTADO EM EDITALEXTREMAMENTE EXAGERADO COMPROMETENDO A LISURA DO PROCESSO.

Em suas razões de recurso a empresa AUTOCAR COMERCIO DE VEÍCULOS, não recorre a cerca dos motivos que levaram a sua inabilitação, mas sim, acerca dos valores da proposta enviada pela recorrida, e há questionamento acerca do modelo apresentado.

c. Em contrarrazões a empresa AUTO CENTER VEICULOS LTDA, assegura que:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
Comissão Permanente de Licitação - CPL



4 - DO ITEM:

4.1. Os itens cujos os valores totais não ultrapassem o valor de R\$ 80.000,00, serão destinados exclusivamente as MPE's, conforme descrito no artigo 48, Inciso I, da Lei Complementar 123/2006. E os itens de natureza divisível que ultrapasse o valor acima, terão cota exclusiva de 25% exclusivas para MPE's, conforme descrito no Art. 48, Inciso III, da Lei Complementar 123/2006.

ITEM	APLICAÇÃO	DESCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR UNITÁRIO RS	VALOR TOTAL RS
1	Tipo II - Cota de 100% - Mercado Geral	CAMINHONETE TIPO PICK UP 4X4 CABINE DUPLA	UNIDADE	1	R\$ 359.833,33	R\$ 359.833,33

De acordo com o subitem 4.1. do edital, o valor apresentado pela recorrida, está dentro do valor estimado para a contratação.

12.3.1. Os PREÇOS DE REFERÊNCIA, que constam nos autos deste Processo Administrativo, serão utilizados na análise dos valores ofertados pela licitante, para fins de aceitação ou não da proposta comercial;
12.4. Se a proposta ou o lance de menor preço não for aceitável, ou se a licitante desatender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará a proposta ou o lance subsequente, verificando a sua aceitabilidade e as condições de habilitação, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que satisfaça às condições e exigências constantes no Edital e seus anexos;

12.4. se a proposta ou lance de menor preço não for aceitável, ou se a licitante desatender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará a proposta ou o lance subsequente, verificando a sua aceitabilidade e as condições de habilitação, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que satisfaça às condições e exigências constantes no Edital e seus anexos;

Convém destacar que a o valor referencial do processo licitatório foi amplamente divulgado no anexo do Edital, sendo assim, os recorrentes tiveram a opção de solicitar esclarecimentos, apontar dúvidas a respeito do valor de referência do pregão 0021/2023, e por fim, impugnar o referido Edital, a fim de que fossem revistas, o que segundo a recorrente é totalmente contrário o que a lei exige.

Ao cabo, é oportuno informar que existe grande chance do item ser fracassado caso a municipalidade atenda ao pleito da empresa Autocar, cabendo ao Município de Portel ficar sujeito ao aumento de preço que invariavelmente sofrerá numa próxima aquisição. visto que as empresas recorrentes não atenderam os documentos de habilitação exigidos no edital.

VII - DA ANÁLISE DO RECURSO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº8666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, grifos nossos).**

Imperioso destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº10.024, de 20 de setembro de 2019, in verbis:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (BRASIL, 2019, grifei).

Isto posto, passo à análise do mérito.

Para fins de melhor esclarecermos os pontos suscitados pela recorrente, esta decisão será dividida em pontos, dentro dos quais analisaremos os argumentos levantados pelas empresas em geral.

d. Documentação faltante. Descumprimento aos itens do edital.

Prima facie, cabe evidenciar os descumprimentos que levaram à inabilitação da recorrente, ASCIA COMERCIO DE VEICULOS MITSUBISHI LTDA, Vejamos:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel - PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Motivo: Em análise verificou-se que a empresa ASCIA COMERCIO DE VEICULOS MITSUBISHI LTDA, não apresentou a composição de custo, exigida 5.1.7. e 12.16, bem como não apresentou a proposta com assinatura digital do representante 5.1.7, não apresentou cpf dos sócios, exigido 13.3.1.2, não apresentou as declarações exigidas no 12.7, alínea "f", 13.3.5.7, 13.3.3.7, não apresentou a fic municipal, exigida 13.3.2.2, não apresentou a certidão (rais e caged), certidão eletrônica de ações trabalhistas e certidão de autos físicos, exigidas 13.3.2.7, não apresentou a certidão nada consta (ações criminais), certidões do trfl judicial civil e criminal negativa, exigidas 13.3.4.1, não apresentou a certidão negativa de débitos do contador, não apresentou as certidões específica de arquivamento e de participação, exigidas 13.3.4.2. Desta forma, declaro INABILITADA a empresa ASCIA COMERCIO DE VEICULOS MITSUBISHI LTDA, por não atender aos subitens supracitados.

Assim como, cabe evidenciar os descumprimentos que levaram à inabilitação da recorrente, **AUTOCAR COMERCIO DE VEÍCULOS**, Vejamos:

Motivo: Em análise verificou-se que a empresa AUTOCAR COMERCIO DE VEÍCULOS, não apresentou a composição de custo, exigida 5.1.7. e 12.16, bem como não apresentou a proposta com assinatura digital do representante 5.1.7, não apresentou cpf dos sócios, exigido 13.3.1.2, não apresentou as declarações exigidas no 12.7, alínea "f", 13.3.5.7, 13.3.3.7, não apresentou a fic municipal, exigida 13.3.2.2, não apresentou a certidão (rais e caged), certidão eletrônica de ações trabalhistas e certidão de autos físicos, exigidas 13.3.2.7, não apresentou a certidão nada consta (ações criminais), certidões do trfl judicial civil e criminal negativa, exigidas 13.3.4.1, não apresentou a certidão negativa de débitos do contador, não apresentou as certidões específica de arquivamento e de participação, exigidas 13.3.4.2. Desta forma, declaro INABILITADA a empresa AUTOCAR COMERCIO DE VEÍCULOS, por não atender aos subitens supracitados.

Após análise dos fatos e conforme estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 **ao participar de um certame, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital.**

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que determina a

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a própria lei estabelecida entre o Estado e os concorrentes do processo licitatório. Violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado.

É importante esclarecer que esta comissão, ao analisar os documentos de habilitação, deve se pautar pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os **da legalidade**, vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampliação da disputa e do julgamento objetivo. **Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele em que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.**

Conveniente destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº10.024, de 20 de setembro de 2019, *in verbis*:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (BRASIL, 2019, grifei).

A obediência dos itens elencados no instrumento convocatório é imperiosa, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME . PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO . DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANTILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

APRESENTAÇÃO DAS MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL . DECISÃO SINGULAR REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e Propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (TJ-PR 8834482 PR 883448-2 (Acórdão), Relator: Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 1910612012, 4a Câmara Cível). (grifei)

O entendimento expressado no *decisum* alhures decorre diretamente da inteligência doutrinária de Hely Lopes Meireles.¹

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 30, 41 e 55, XI, da Lei no 8.666/1993, *ipsis litteris*:

Art. 30. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a exigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

¹ Hely Lopes Meireles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

No mesmo sentido, ao interpretar o artigo 41 da Lei de Licitações, segundo o qual a Administração se acha estritamente vinculada às condições do edital, ensina Marçal Justen Filho:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art.41 com aquela do art. 40, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos no curso da licitação sê resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser a licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 174 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pág. 904).

Sob esta esteira de pensamento é que o edital foi minutado e aprovado. Como já mencionado acima, a licitação se vale de norteadores principiologicos para buscar proposta mais vantajosa através da competição, e, por intermédio desta lente que o recurso foi apreciado.

Nesse ínterim, o Processo Licitatório não apresentou quaisquer indícios de irregularidade, dessa forma não houve prejuízo ao processo, visto que não restou comprometido o caráter competitivo nem foram violados os princípios norteadores da licitação.

No entanto, anular qualquer ato vinculado ao certame é ofender o princípio da celeridade, economicidade e continuidade do serviço público, o qual, diga-se de passagem, é essencial, configurando periculum in mora inverso, **o que nada mais é do que a verificação da possibilidade de anulação causar mais dano à parte requerida do que visa evitar a requerente**, fato esse em que esta municipalidade esta suscetível de reformular a decisão proferida anteriormente.

Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que os argumentos trazidos pelas Recorrentes **não devem prosperar**, e que por este motivo, a decisão de inabilitação das empresas ASCIA COMERCIO DE VEICULOS MITSUBISHI LTDA / AUTOCAR COMÉRCIO DE BEÍCULOS EIRELLI devem ser mantidas.

3. DECISÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Neste sentido, como já esposado e sem mais nada para evocar, com fundamento no §4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, a CPL CONHECE O RECURSO apresentado pelas empresas ASCIA COMERCIO DE VEICULOS MITSUBISHI LTDA / AUTOCAR COMÉRCIO DE BEÍCULOS EIRELLI, no processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 0021/2023, e no mérito, julga-lhe IMPROCEDENTE, pelas razões acima esposadas. Consequentemente, mantenho a decisão administrativa anteriormente proferida que inabilitou as recorrentes.

Por força do §4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, remeto à autoridade superior para apreciação da contenda.

Portel/PA, 31 de julho de 2023.



MAYCON SERRÃO MARTINS
Pregoeiro Municipal de Portel
Decreto nº 3.004/2023-GP

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<https://www.facebook.com/ascomportel>
Av. Duque de Caxias, 803 - Centro,
Portel - PA. 68480-000
(91) 3784-1760
pmpgabportel@gmail.com
<http://www.portel.pa.gov.br/>

OFÍCIO N° 344/2023-P.A-SEMED



Ao

Pregoeiro Municipal de Portel em exercício
MAYCON SERRÃO MARTINS

Caro Pregoeiro,

Manifesto-me no mesmo sentido da Comissão, aduzindo que o ato de inabilitar as empresas ASCIA COMERCIO DE VEICULOS MITSUBISHI LTDA e AUTOCAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELLI não merecem ser reformados ante a supremacia do interesse público.

Julgo os presentes RECURSOS ADMINISTRATIVO Improcedentes.

Comunique-se à Requerente a aos demais interessados a **DECISÃO**.

Tendo em vista a **Adjudicação e Homologação** do Pregão Eletrônico SRP nº REP. 0021/2023, restitua os autos ao Pregoeiro para prosseguimento.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Portel/PA, 01 de agosto de 2023.

ELIAS DA SILVA Assinado de forma digital
SARAIVA:68358040253 por ELIAS DA SILVA
SARAIVA:68358040253

ELIAS DA SILVA SARAIVA
Secretário Municipal de Educação
Decreto N° 1.679-GP/2021